



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO Nº 140/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.150/2017
APRESENTADA PELA EMPRESA FBA AGROPECUÁRIA LTDA EPP**

A empresa **FBA AGROPECUÁRIA LTDA EPP** pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Santa Barbara do Oeste/SP, na Av: Montes Castelo, nº 507, Bairro Jardim America, Cep: 13.450-031, inscrita no CNPJ sob o 04.423.260/0001-201, por seu representante legal, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.0150/2017 cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE SEMENTES DE HORTALIÇAS PARA ATENDER AO PROJETO DE PRODUÇÃO DE HORTÍCOLAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

I – DOS FATOS

“Visando o interesse em participar do Pregão acima mencionado, a requerente obteve o respectivo Edital do certame licitatório, supramencionado.

*Ao verificar as exigências contidas no Edital para fornecer as sementes, objeto do referido Pregão Presencial, **deparou-se com a falta e omissão de importante documento, como mais adiante será demonstrado.***

II – IMPUGNAÇÃO

*Diante desses fatos a requerente vem impugnar o Edital, quanto a **não exigência** de relevante e importante documento, que comprove autorização para produção e ou embalagem e a comercialização de **sementes**, face a legislação vigente.*

Uma empresa produtora e ou reembaladora de sementes, assim como a empresa que comercializa essas sementes, devem manter seus registros ativos junto ao MAPA – Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apresentando o Certificado denominado RENASEM- REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Assim, é com base no art. 41, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93 – das disposições Finais, de que as normas disciplinadoras serão interpretadas a favor da ampliação da disputa, **respeitando a igualdade de oportunidade entre as licitantes** e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Por esta razão é que impugna o Edital, para que esses documentos do produtor ou reembalador e do comerciante devam ser apresentados já na fase da PROPOSTA pela empresa participante desta licitação, seja ela ME ou EPP:

O CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – **RENASEM**, devidamente atualizados no MAPA- Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, conforme exigência do Art. 9º, da Lei Federal nº 10.711/03., É obrigação para pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto e do mais que certamente será suprido pelos doutos suplementos de Vossas Senhorias e tendo na devida conta que as observações acima buscam o aperfeiçoamento do edital retro indicado, REQUER-SE que o presente IMPUGNAÇÃO sejam julgados procedentes, determinando:

-que o Edital, depois de analisados os aspectos acima mencionados, seja reformulado com as correções efetuadas e as disposições legais efetivamente atendidas, determinando-se a sua a republicação com as correções apontadas, determinando-se nova data para sua realização.

*Que sejam exigidos os documentos comprobatórios, indicados anteriormente, que é o **RENASEM da empresa produtora e ou reembaladora daquelas sementes, bem como o RENASEM da empresa comercializadora que irá fornecer as respectivas sementes**, permitindo assim que todos os licitantes ofertem produtos de qualidade e corretamente, dentro das normas legais para esta municipalidade.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

O subitem 20.1.2. do Edital afirma que: Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. A impugnação deverá ser apresentada e protocolada no Setor de Licitação na forma descrita no subitem 20.1. acima.

O pedido de impugnação foi recebido às 10hs45min. do dia 28/07/2017, e, portanto obedecido o prazo legal de 02 dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 06/07/2017, mostrando-se tempestiva. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

III – MÉRITO

Segundo a impugnante o edital foi omissivo na falta de exigência documental, que para este Pregão seria necessário a exigência do **CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – RENASEM**, e que a falta da exigência deste documento poderá acarretar a aquisição de produtos de má qualidade e de origem duvidosa.

Razão que assiste à impugnante, senão vejamos:

Entende o Município que a alteração solicitada pela impugnante prospera, após o recebimento da impugnação ora apresentada o pregoeiro realizou diligência para tomar conhecimento da documentação comprobatória (**RENASEM**),



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

e foi encontrado o "DECRETO N° 5.153, DE JULHO DE 2004, que regulamenta a LEI N° 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – SNSM."

Onde em seu Art. 04°, se refere a obrigatoriedade da exigência deste documento:

"Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que importar semente ou muda para uso próprio em sua propriedade ou em propriedade de terceiro cuja posse detenha fica dispensada da inscrição no RENASEM, obedecidas às condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares."

Em logo mais no seu Art.114°, orienta que:

"Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003."

Desta forma a fim de atender a legislação vigente, faz-se necessário a retificação do instrumento convocatório ora impugnando, para exigir dos licitantes interessados em participar do certame, a apresentação do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional e Mudanças – **RENASEM**.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pelos motivos acima elencados, retificando o Edital em seus termos.

Por conseguinte, alterando a data de abertura do certame para o dia 20/07/17 às 09:00 horas.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 29 de junho de 2017.


Fabrício Antônio de Araújo.
Pregoeiro